



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÁ
Assessoria Jurídica

PARECER nº 08/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Direito de Uso do Software ERP Contabilis e seus respectivos módulos: Planejamento Orçamentário, Administrativo e Financeiro, Contabilidade e Lei 131, para esta Câmara Municipal.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, **caput**, estabelece, **ipsis literis**:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal, desde que atendidas às condições exigidas.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra, ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação inexigível, é vedada a deflagração do Processo por haver impossibilidade de competição, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competitividade nos mesmos parâmetros, e sem a qual a Licitação seria uma burla, na esteia do **caput** do art. 25 da Legislação licitatória aqui já transcrito.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a concisa explanação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, impassível de competitividade, ante sua especificidade e características demasiadamente técnicas.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, **caput**, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, inc. VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.


João Bosco Freilias Lima
ADVOGADO
OAB/SE 2927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
Assessoria Jurídica

Finalmente, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura**.

Aquidabã, 31 de março de 2023.

João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB/SE 2927
ASSESSOR JURÍDICO